



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 2, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007
(nº 6.822/2010, na Câmara dos Deputados)
(Mensagem nº 3/2012-CN – nº 7/2012, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.822, de 2010 (nº 618/07 no Senado Federal), que “Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel”.

Ouvidos, a Secretaria-Geral da Presidência da República e os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade. Além disso, no caso específico, as exigências podem representar obstáculos imediatos à inclusão social e econômica dos profissionais, sem que lhes seja conferido qualquer direito ou benefício adicional, uma vez que as atividades relacionadas aos catadores já estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, permitindo o reconhecimento e o registro desses profissionais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9. de janeiro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alceu Moreira", is placed over the date and the end of the letter.

PROJETO VETADO:
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 618, DE 2007
(nº 6.822/2010, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - catador de materiais recicláveis, aquele que, de forma autônoma ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II - reciclagem de papel, aquele que, de forma autônoma ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição são exercidas suas atividades.

Art. 5º O registro será concedido mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e

III - prova de quitação com o serviço militar, quando este for obrigatório.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o caput fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 618, DE 2007 (nº 6.822/2010, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.

AUTOR: Senador Paulo Paim

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/10/2007 – DSF de 26/10/2097

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Renato Casagrande

(Parecer nº 2.881, de 2009-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:
Ofício SF nº 168, de 10/2/2010

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 11/2/2010 – DCD de 2/3/2010

<u>COMISSÕES:</u>	<u>RELATORES:</u>
Trabalho, de Administração e Serviço Público	Dep. Daniel Almeida
Finanças e Tributação	Dep. Charles Lucena
Constituição e Justiça e de Cidadania	Dep. Marçal Filho

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Mensagem CD nº 35, de 21/12/2011

VETO TOTAL Nº 2, DE 2012
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007
(Mensagem nº 3/2012-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 10/1/2012

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, em 8/11/2012.